



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020744-98.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ODONTOPREV S.A, é apelada JÉSSICA DE CARVALHO PENHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 8902

Apelação nº 1020744-98.2022.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Odontoprev S.A

Apelada: Jéssica de Carvalho Penha

Interessada: Bruna Consuli Queiroz Ribeiro

Juiz(a): Dr(a). Bernardo Maia Dias de Souza

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pretensão de reparação de danos embasada em falha na prestação de serviços odontológicos. Sentença de parcial procedência. Recurso da empresa ré. Trabalho pericial que é cristalino ao atestar, categoricamente, a existência de erro de diagnóstico, erro na extração de dentes, erro na técnica empregada, os quais resultaram em dores articulares, cruzamento de mordida anterior com alteração dentária e perda de selamento labial, dentre outras sequelas. Danos materiais, consubstanciado no ressarcimento dos valores desembolsados pela autora perante os réus, além dos valores gastos com tratamento realizado pela autora com outro profissional para correção dos erros cometidos pelos réus, caracterizados. Situação vivenciada pela demandante que superou o mero aborrecimento e que caracteriza danos morais. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela empresa ré contra a r. sentença de fls. 724/728, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de: 1) R\$ 13.294,92, a título de dano material, com incidência de correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso (30/08/2020 fl. 110); e 2) R\$ 7.000,00 a título de danos morais, com incidência de

correção monetária, pela tabelado do TJSP, desde a intimação da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Pela sucumbência, as rés foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a réu Odontoprev, alegando, em linhas gerais, que o tratamento ortodôntico “sub judice” foi corretamente indicado conforme o quadro de protusão maxilar, não havendo se falar em erro odontológico. Sustenta, ainda, que os problemas descritos na petição inicial foram causados pelo abandono da autora no tratamento proposto. Requer, também, a redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 753/757.

É o relatório.

O caso dos autos versa sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em que a autora, beneficiária do plano odontológico contratado junto à ré Odontoprev, submeteu-se a tratamento ortodôntico realizado pela ré Bruna Consuli, credenciada da empresa ré, para correção de dente fora de posição.

Alega a autora que, após 3 anos de tratamento, percebeu que sua mordida estava fora de posição porque seu maxilar havia avançado, prejudicando sua fala e estética bucal, além de sentir dores intensas.

Afirma a autora que foi obrigada a custear tratamento particular com outro profissional para corrigir os problemas provocados pela dentista ré. Aduz a autora que a dentista ré realizou procedimentos desnecessários, como a extração indevida de dois dentes, restando comprovado o tratamento ortodôntico defeituoso. Por isso, requer a condenação solidária das rés no pagamento indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Contestações as fls. 167/187 e 238/255.

Encerrada a instrução processual com a realização de prova pericial, sobreveio sentença de parcial procedência da ação.

Pois bem.

É certo que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que a responsabilidade do profissional liberal (médico) é subjetiva; já a responsabilidade das operadoras de plano de saúde (no caso, de plano odontológico) é objetiva, desde que comprovada a atuação culposa do dentista credenciado.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Em razão disso, não se pode dar guarida à tese que objetiva excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente”* (REsp 258.389-SP, 4a. T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22 e agosto de 2005).

Assim, a responsabilidade do cirurgião dentista credenciado pela corré Odontoprev, operadora de plano odontológico, estende a esta a responsabilidade civil.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Responsabilidade solidária entre o dentista e a operadora à qual é credenciado. Obrigação de resultado. Autora foi submetida a tratamento de canal em dente comprometido, em relação ao qual a indicação seria a exodontia. Laudo pericial que aponta que a autora não foi devidamente informada acerca do tratamento e dos riscos a ele inerentes. Tratamento eleito pela cirurgiã dentista que apenas prolongou o sofrimento da autora e postergou a extração do dente, realizada por outro profissional, conforme laudo pericial. Prontuário odontológico que inclusive omitiu perfuração de furca ocorrida durante o tratamento. Soma dos elementos dos autos que convergem para a responsabilidade das corrés. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes do desnecessário procedimento odontológico. Manutenção do quantum fixado na r. Sentença (R\$ 10.000,00). Termo inicial dos juros de mora na data da citação, por se tratar de ilícito contratual. Sentença reformada em parte, apenas para modificação do termo inicial dos juros de mora. Recurso da

autora não provido. Recursos das rés providos em parte.”
(TJSP; **Apelação Cível 1014832-94.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)**)

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, restou incontroversa a falha na prestação dos serviços odontológicos realizados pela dentista ré, credenciada da empresa corré, consubstanciado em erro de diagnóstico que resultou na extração equivocada de dentes, além de falhas no tratamento empregado, que resultaram em diversos problemas para a autora.

Nesse sentido é o que se infere da leitura do laudo de 542/563, complementado pelo laudo de fls. 613/661, elaborado pela *expert* nomeada pelo MM. Juízo “a quo”, que atestou categoricamente que a existência de erro de diagnóstico, erro na extração de dentes, erro na técnica empregada, os quais resultaram em dores articulares, cruzamento de mordida anterior com alteração dentária e perda de selamento labial, dentre outras sequelas.

Por relevante, necessária a transcrição do seguinte trecho do laudo acima, que revela que precitada anomalia não foi causada por erro médico:

“No Tratamento empregado pela dra. Bruna, houve erro no diagnóstico, erro na decisão de extrações das unidades 14 e 24 ; erro na técnica empregada, com consequentes graves efeitos indesejáveis, como: possível dores articulares e na musculatura da face, cruzamento de mordida anterior com alteração dentária e do perfil para classe III, perda da relação oclusal dos primeiros molares em classe I com possíveis alterações na ATM; perda de selamento labial, possível alteração na dicção.” (verbis, cfr. fls. 559/560).

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito exclusivamente às conclusões do perito, no presente caso, elas demonstram de forma cabal, que houve má prestação de serviços pelas rés, em razão da falha de diagnóstico e nos procedimentos odontológicos empregados.

Desse modo, deve ser mantida a condenação das rés no pagamento de danos materiais, consubstanciado no ressarcimento dos valores desembolsados pela autora perante os réus, além dos valores gastos com tratamento

realizado pela autora com outro profissional para correção dos erros cometidos pelas rés, nos exatos moldes da sentença recorrida.

Com relação aos danos morais, a sentença recorrida também deve ser mantida, uma vez que a autora suportou considerável sofrimento com próteses defeituosas e implantes malfeitos.

Com relação ao *quantum* indenizatório, não existindo parâmetros legais, este deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco no sentido de que: *“Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido”* (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 995).

O valor deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados e considerada as consequências não tão graves para a autora, a verba reparatória estabelecida na sentença recorrida revela-se razoável e adequada diante das circunstâncias apresentadas ao caso em comento.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Por fim, é necessário majorar os honorários de sucumbência fixados na sentença, por força do artigo 85, §11, do CPC, para o montante equivalente a 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator